



PARECER Nº 1104/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.509734/2016-71
INTERESSADO: CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 661013177.

2. O Auto de Infração nº 005582/2016 (0131946), foi lavrado em 27/10/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 91.203 do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório, ou com documento que não esteja em vigor, ou ainda, sem que o mesmo tenha sido emitido, contrariando o RBHA 91.203(a) e Art. 302, inciso III, alínea "e"

Histórico: Em consulta ao sistema Decolagem Certa (DCERTA), confirmada por consulta ao Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA) do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, foi verificado que o autuado permitiu a utilização da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-CRK nos dias 23, 24 e 31 de outubro de 2013, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso por situação técnica irregular, conforme descrito abaixo:

Aeródromo Partida: SBPR, Aeródromo Destino: SBUR, Data e Hora do Voo: 23/10/13 08:30;

Aeródromo Partida: SBUR, Aeródromo Destino: SBGO, Data e Hora do Voo: 23/10/13 19:00;

Aeródromo Partida: SBGO, Aeródromo Destino: SBPR, Data e Hora do Voo: 24/10/13 13:00;

Aeródromo Partida: SBPR, Aeródromo Destino: SBUR, Data e Hora do Voo: 31/10/13 09:00;

Aeródromo Partida: SBUR, Aeródromo Destino: SBPR, Data e Hora do Voo: 31/10/13 19:00.

Siglas dos aeródromos envolvidos:

SBPR: Belo Horizonte / Carlos Prates, MG;

SBUR: Uberaba / Mario de Almeida Franco, MG;

SBGO: Goiânia / Santa Genoveva, GO.

3. No Relatório de Fiscalização (0131959), fiscalização registra que constatou, através da análise de dados do DCERTA e do BIMTRA, cinco operações da aeronave PT-CRK com CA suspenso por situação técnica irregular, conforme indicado pela GCVC em 29/2/2016.

4. A fiscalização juntou aos autos (0131976):

4.1. Memorando nº 947/2013-GGAP, de 27/11/2013, encaminhando Boletim de Registro de Ocorrência Aeronáutica - BROA nº 419/GGAP/2013;

4.2. BROA nº 419/GGAP/2013, de 26/11/2013;

4.3. Dados da aeronave PT-CRK;

4.4. Dados pessoais de Antonio Orlando Greco;

4.5. Consulta de decolagens da aeronave PT-CRK no período de 1/5/2013 a 20/11/2013;

- 4.6. Despacho nº 23/2016/GCVC-DF/GGAC/SAR, de 29/2/2016, informando a suspensão do CA da aeronave PT-CRK em 22/10/2013;
 - 4.7. Pendências da aeronave PT-CRK;
 - 4.8. Status da aeronave PT-CRK; e
 - 4.9. Relatório do BIMTRA no período de 20/10/2013 a 7/11/2013.
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 8/11/2016 (0217762), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 14/12/2016 (0263449).
6. Em 11/8/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - 0877050 e 0919381.
7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1657 (0963562) em 22/8/2017 (1038066), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 1/9/2017 (1035372).
8. Em suas razões, o Interessado alega que não haveria razões técnicas para suspensão do CA da aeronave e que nem a proprietária nem o piloto teriam sido cientificados da suspensão com antecedência. Narra que teria realizado inspeção anual de manutenção - IAM, sendo emitida a respectiva DIAM em 7/6/2013. Por meio do Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 7/8/2013, a oficina teria sido notificada da seleção da aeronave PT-CRK para inspeção simplificada nos termos dos itens 5.5 e 5.6 da IS 021.181-0001. Prossegue narrando que a oficina teria comunicado à ANAC a falta de vagas para agendamento no painel de vistorias online dentro do prazo concedido e que falhas no sistema teriam impedido o agendamento. Em 21/10/2013, o Recorrente teria sido notificado de inspeção no período de 4/11/2013 a 7/11/2013, sendo o CA suspenso em 22/10/2013.
9. O Interessado trouxe aos autos:
- 9.1. Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 7/8/2013;
 - 9.2. DIAM da aeronave PT-CRK; e
 - 9.3. Ficha de Instrumentos e equipamentos de voo da aeronave PT-CRK, de 7/6/2013.
10. Tempestividade do recurso aferida em 12/9/2017 – Certidão ASJIN (1049845).
11. Em 24/12/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 32 (2323225), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91.
12. Cientificado da convalidação por meio do Ofício 1354 (2765101) em 14/3/2019 (2828253), o Interessado não se manifestou nos autos no prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (2989569).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0217762), não apresentando defesa (0263449). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1038066), apresentando o seu tempestivo recurso (1035372), conforme Certidão ASJIN (1049845). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento em segunda instância (2828253, não se manifestando nos autos (2989569).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

16. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) e R\$ 5.000,00 (grau máximo).

17. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 285/DGAC, de 1992, trata das regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

18. Em seu item 91.203, o RBHA 91 dispõe sobre os documentos requeridos para aeronaves civis:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(...)

19. Conforme os autos, o Autuado permitiu a realização de cinco operações com a aeronave PT-CRK nos dias 23, 24 e 31/10/2013 com o CA suspenso por situação técnica irregular. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

20. Em sede recursal (1035372), o Interessado alega que não haveria razões técnicas para suspensão do CA da aeronave e que nem a proprietária nem o piloto teriam sido cientificados da suspensão com antecedência. Narra que teria realizado inspeção anual de manutenção - IAM, sendo emitida a respectiva DIAM em 7/6/2013. Por meio do Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 7/8/2013, a oficina teria sido notificada da seleção da aeronave PT-CRK para inspeção simplificada nos termos dos itens 5.5 e 5.6 da IS 021.181-0001. Prossegue narrando que a oficina teria comunicado à ANAC a falta de vagas para agendamento no painel de vistorias online dentro do prazo concedido e que falhas no sistema teriam impedido o agendamento. Em 21/10/2013, o Recorrente teria sido notificado de inspeção no período de 4/11/2013 a 7/11/2013, sendo o CA suspenso em 22/10/2013.

21. Observa-se que a área técnica foi consultada e se manifestou por meio do Despacho nº 23/2016/GCVC-DF/GGAC/SAR, de 29/2/2016, informando que a aeronave foi selecionada no sistema

de amostragem em 22/10/2013, tendo seu CA suspenso até a aprovação da vistoria em 7/11/2013. Observa-se ainda que a suspensão e sua revogação foram devidamente registradas no sistema. Logo, não é possível acolher o argumento do Interessado de que não haveria razões técnicas para a suspensão do CA.

22. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

23. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

24. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

26. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

27. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

29. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (2323215), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

31. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento

que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

32. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ASD da Tabela I do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

33. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:*** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada infração, conforme exposto acima.

V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/09/2019, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3429434** e o código CRC **616A6A85**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1244/2019

PROCESSO Nº 00065.509734/2016-71

INTERESSADO: Construtora Brasil Central - Araguaia Eireli

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3429434), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
5. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:
6. **DECIDO:**
 - **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor mínimo de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada infração, totalizando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor de **CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI**, por permitir a realização de cinco operações com a aeronave PT-CRK nos dias 23, 24 e 31/10/2013 com o CA suspenso por situação técnica irregular, em afronta ao art. 302, inciso I, alínea "d", c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91.
 - Por economia e celeridade processual houve em apenas um lançamento de crédito de multa sob o número 661013177, que deve ser reformado conforme a presente decisão.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 23/09/2019, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3431309** e o código CRC **A62684FF**.

